

# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Márcia Haydêe Porto de Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-566-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

---

### **Apresentação**

O Grupo envolveu pesquisadores de diferentes partes do país sobre uma temática rica e complexa, cujos temas mostraram-se ao final interligados.

Primeiramente a mestranda Gilmara de Jesus Azevedo Martins e a Professora Márcia Haydée Porto de Carvalho apresentaram dois artigos: 1) Liberdade de Expressão e Discurso Digital na Era Digital, no qual apresentaram o resultado de pesquisa sobre projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, envolvendo a temática; e 2) A Proteção da Privacidade frente à Liberdade de Expressão na Sociedade Tecnológica, trazendo a preocupação com a tutela da privacidade, através da fixação de limites à liberdade de expressão.

Em seguida, a mestranda Quitéria Maria de Souza Rocha tratou do Acesso à Justiça e as Inovações Tecnológicas Pós-Pandemia como Corolário da Efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, quando expressou ser essa uma questão bastante problemática dado o aumento geométrico das demandas sem que o sistema judicial esteja preparado para resolvê-la.

Depois, a mestranda Priscila Machado Martins abordou o assunto Decisões guiadas no Capitalismo de Vigilante, afirmando que há uma interferência digital na privacidade, mitigado pela autodeterminação da pessoa humana.

Logo passou-se a palavra para a mestranda Isabela Moreira Nascimento Domingues que apresentou seu artigo intitulado El Uso de las Tics para La Participación Ciudadana y el Control de la Corrupción en la Administración Pública Brasileña, falando sobre a importância das tecnologias de informação para se prevenir e combater a corrupção nos órgãos públicos.

A Professora Maria Cristina Zainagui e o mestrando Diego Vinícios Soares Bonetti expuseram a seguir o artigo Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade na Sociedade de Informação, quando também defenderam a necessidade de imposição de restrições à liberdade de expressão, desta feita para assegurar direitos de personalidade na sociedade tecnológica atual, marcada pela ampliação crescente da informação.

O mestrando Paulo Eduardo Alves da Silva apresentou dois artigos: 1) Limites e Possibilidades das Ferramentas de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário e 2) Proteção de Dados no Brasil e na Califórnia. Ao tratar do primeiro, asseverou que é premente o uso pelo judiciário não apenas de programas de separação de ações e recursos, mas de outras ferramentas e programas de software para agilizar e tornar mais efetivas suas decisões. No segundo momento, fez uma exposição comparativa do direito à proteção de dados na legislação do Estado norte-americano da Califórnia e do Brasil.

Com a palavra dada as mestrandas Fernanda Nunes Coelho Lana e Souza e Ana Maria Lima Maciel Marque Gontijo, estas ao tratarem sobre o tema Dilema do Conflito de Interesse no Âmbito da Governança Corporativa, esclareceram que há sim objetivos contrapostos no âmbito da governança das empresas e que precisam ser atacados para o bem dos envolvidos.

Os mestrandos Emerson Wendt e Renata Almeida da Costa abordaram o Medo e a Internet: Risco e Insegurança pela falta de Privacidade. Para os autores, vive-se uma constante falta de segurança pelo fato de a cada momento sermos obrigados a disponibilizar dados pessoais para navegadores e outras empresas na internet.

O mestrando Daniel Cezar discorreu acerca do seu artigo O uso da Tecnologia para o Cometimento de Crimes, assinalando que o aumento das sanções penais não é uma medida para enfrentar esse tipo de criminalidade, mas a exigência de medidas preventivas por parte dos particulares e empresas privadas.

Logo adiante, falaram os mestrandos Roberta Catarina Giácomo e Daniel Barile da Silveira sobre Os Deveres Jurídicos do Empresário, abordando a gestão de riscos no âmbito da responsabilidade penal pelo produto e o compliance como mecanismo de proteção do consumidor, o qual, para os autores se encontra em situação de vulnerabilidade.

Finalmente, a mestranda Carla Liguori abordou Tecnologia e Direito Fundamental à Proteção de Dados, enfrentando a regulação desse direito previsto na Constituição por lei infraconstitucional já alterada inclusive por medida provisória.

Na realidade, o GT, teve discussões que se processaram numa emergência e urgência de superação dos velhos paradigmas centrados nas formas herméticas do conhecimento por perspectivas mais dialogais e multidisciplinares, sobretudo, pela insuficiência dos instrumentos das novas tecnologias que ultrapassam a fronteira da subestimação do conhecimento, mas, sobretudo, uma inclusão parceira das novas governanças e novas tecnologias no campo do direito como instrumento emancipatório.



**ACESSO À JUSTIÇA E AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS PÓS-PANDEMIA  
COMO COROLÁRIO DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE  
HUMANA**

**ACCESS TO JUSTICE AND POST-PANDEMIC TECHNOLOGICAL  
INNOVATIONS AS A COROLLARY OF THE EFFECTIVENESS OF THE  
PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY**

**Dirceu Pereira Siqueira  
Marcelo Negri Soares  
Quithéria Maria de Souza Rocha**

**Resumo**

O presente artigo objetiva discutir sobre a introdução de novas tecnologias, sobretudo as audiências virtuais, como maior efetivação da dignidade humana ao jurisdicionado. A inteligência artificial nos computadores dos escritórios de advocacia ou nos fóruns em atuação do Poder Judiciário, por meio de software, exerce atividade cognitiva similar ao humano, mas com maior capacidade e maior rapidez na análise de dados, seja no campo epistemológico ou mesmo semântico, produzindo conteúdo cada vez mais seguro, com sugestão de redação de pareceres, petições iniciais e decisões. Com esteio no método hipotético-dedutivo, com estudos legal e doutrinário, foi trabalhado o acesso à justiça pós-pandemia e suas inovações durante o surto do COVID-19. Em especial, discorre a respeito da efetividade do acesso à justiça, integração dos aspectos tecnológicos e efetivação dos princípios da dignidade humana com direito fundamental e personalidade. O resultado é a promoção do debate em torno de uma ordem jurídica solidária e mais justa.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Direitos da personalidade, Dignidade da pessoa humana, Tecnologia pós-pandemia, Covid-19

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to discuss the introduction of new technologies, especially virtual audiences, as a greater realization of human dignity to the jurisdiction. Artificial intelligence in the computers of law firms or in the forums in which the Judiciary operates, through software, exerts a cognitive activity similar to the human one, but with greater capacity and greater speed in data analysis, whether in the epistemological or even semantic field, producing increasingly secure content, with suggestions for writing opinions, initial petitions and decisions. Based on the hypothetical-deductive method, with legal and doctrinal studies, access to post-pandemic justice and its innovations during the COVID-19 outbreak were worked on. In particular, it discusses the effectiveness of access to justice, integration of technological aspects and implementation of the principles of human dignity with fundamental rights and personality. The result is the promotion of debate around a solidary and fairer legal order.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Personality rights, Dignity of human person, Post-pandemic technology, Covid-19

## 1. INTRODUÇÃO

A pandemia do COVID-19 é demasiadamente incipiente e seus reflexos certamente perdurarão por um período razoável ao longo do tempo. Desequilíbrios contratuais, suspensões de contrato de trabalho e outros fenômenos jurídicos emergem dessa problemática acarretada pelo vírus altamente contagioso.

O lockdown também ocorreu de forma repentina no Judiciário brasileiro, suspendendo-se os prazos e audiências, a fim de conter o avanço da propagação da doença. Tal circunstância resultou na dificuldade de acesso à justiça temporariamente. Afirma-se temporariamente, até o momento em que o esforço conjunto do Poder Legislativo com a promulgação da Lei n. 13.994/2020 e do Poder Judiciário com a facilitação mecanismos tecnológicos que permitem a realização de audiências virtuais e outras demandas que tornam desnecessárias o contato social.

Então surgem algumas indagações, por exemplo, se o princípio constitucional do acesso à justiça sofreu mutações e ampliação em tempos de Covid-19? Quais os impactos da tecnologia para a garantia do acesso à justiça das minorias e grupos vulneráveis em tempos de Covid-19? Qual a relação desses impactos na judicialização e nos métodos adequados de resolução de conflitos?

Nesse ambiente, os recursos online advindos das novas tecnologias em ODR (*online dispute resolution*) parecem fixar raízes em meio a sociedade, vindo para ficar e vem crescendo consideravelmente no Brasil.

Assim, com esteio no método hipotético-dedutivo, propomos neste artigo a análise das inovações temporárias ou permanentes em tempos pós-pandemia.

## 2. DIGNIDADE HUMANA, ACESSO À JUSTIÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

O Estado, na atualidade, almeja outorgar aos cidadãos, pelo viés da função do Poder Judiciário, o bem comum na busca de produção de justas decisões, pronunciando-se no dever de dar a cada um exatamente o que é seu, nem mais e nem menos, traduzindo



o valor ético sublime da efetivação do princípio da dignidade humana, em uma existência adequada, impulsionada sob o prisma da virtude, da honra e da ética, com essência na humanidade; sendo o acesso à justiça o mecanismo, ao mesmo tempo, de eficiência e ineficiência dos direitos da personalidade e dos direitos humanos, a depender de boa ou má administração desse acesso, especialmente na aplicação da Constituição Federal, bem como das convenções e tratados internacionais (PIOVESAN, 2017, p. 529; GIACOIA JUNIOR, 2006, p.109-110; REMEDIO; OLIVEIRA, 2018, p. 172).

A justiça, cientificamente, envolve fundamento principiológico e funcional do sistema que envolve os poderes legislativo e judicial, determinando a distribuição dela aos jurisdicionados, sujeitando-se também o próprio Poder Executivo. Com esteio em Kelsen, destaca-se que o desejo da ordem jurídica justa se confunde com o ideal humano de felicidade coletiva, inerente ao convívio social (MACHADO JÚNIOR, 2006, pp. 220-221).

Cunhada a expressão *acesso à justiça* (CF, art. 5º., XXXV), contém em seu significado, ao mesmo tempo, as minorias vulneráveis (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 105) e o sistema reivindicatório de direitos perante o Estado-Juiz e a garantia de igualdade a todos para se alcançar o *decisorium* mais justo, como corolário da eficácia da universalidade da jurisdição (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8; OLIVEIRA, 2015, p. 16-17).

Em contraponto ao entendimento e extensão desse significado, na prática, os obstáculos de implementação ainda persistem no Brasil, tendo nenhuma ou pouca eficácia em vários aspectos, seja na disparidade de poderio econômico e organizacional dos litigantes, seja em disparidade educacional e cultural, dentre outros, como a ineficiência da própria máquina estatal, que demanda recolhimento de custas elevadas pelos jurisdicionados e não consegue administrar e dar vasão a demandas e anseios coletivos, com maior rapidez, muito embora existam mecanismos legislativos (súmula vinculante, incidente de resolução de demandas repetitivas, uniformização de jurisprudência, dentre outros), o Brasil ainda sofre com a tradição do direito voltado para solução de conflitos individuais, tanto que as Cortes Superiores estão abarrotadas de demandas dessa espécie, sendo único país do mundo a cumular em seu acervo mais de meio milhão de demandas

para julgamento, o que transforma esses Sodalícios em, na prática, mais uma instância recursal, protraindo no tempo processos que já deviam ter sido finalizados. O aumento progressivo dos honorários advocatícios foi uma feliz iniciativa do CPC/2015, mas ainda insuficiente para produzir os efeitos almejados quanto ao demandismo exagerado, ineficaz pra outorgar a desejada celeridade processual (PIOVESAN, 2017, p. 530-531; REMÉDIO; REIS JÚNIOR, 2017, p. 2; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 855-859).

O acesso à justiça, isto é, a uma decisão de mérito justa, pode ser melhorado no tempo com a inteligência artificial, o que dá o tom de garantia da dignidade humana enquanto direito da personalidade (SOARES; KAUFFMAN; CHAO; SAAD, 2020, p. 10).

É nesse ambiente que a internet vem contribuir para uma maior celeridade processual. Lembremos que a terceira dimensão mudou a estrutura organizacional dos tribunais, com simplificação procedimental e implantação do *jus postulandi*, tanto na justiça obreira, como para as causas de pequena monta nos chamados Juizados, bem como a introdução de outros meios adequados de solução de conflitos, como a mediação, arbitragem e a negociação, sem contar com a ampliação da possibilidade conciliatória, até mesmo com homologação de acordo extrajudicial perante o Poder Judiciário. Agora, uma quarta dimensão está evoluindo para abranger resultados inimagináveis, com a tecnologia 5G, possibilitando resultados da tecnologia disruptiva no direito. Por disruptivo se entende a introdução de uma inovação tecnológica mais barata e mais acessível à população, mudando a acessibilidade que era somente de poucos ou parcela elitizada (CHRISTENSEN, 2012, p. 255).

O fato é que nada será como antes, a Inteligência artificial (IA), o *blockchain*, o metaverso, o *machine learning* e outras tecnologias disruptivas farão, cada vez mais, grande diferença na vida das pessoas e o mundo judiciário não será infenso a essa realidade (FERNANDES; CARVALHO, 2018, p. 30; CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUSA, 2020, p. 209).

A máquina terá possibilidade de fazer predição do direito, algo infinitamente mais certo que um parecer jurídico feito por um humano, daí surgem igualmente infinitas

possibilidades, tanto na decisão imediata em processos ajuizados que demandam somente direito ou não necessitam de dilação probatória, como o desencorajamento de alguma parte que pretenda uma ação judicial e o sistema preditivo não recomende o ajuizamento.

### **3. ODR (ONLINE DISPUTE RESOLUTION) E TICS (TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO)**

Não se concebe mais um ser humano sem a internet, isolado. Assim, a inteligência artificial e o aprendizado-máquina já é uma realidade em nosso meio social, ditando as relações, por vezes, já tomando decisões menos complexas, mas que pelo aprendizado-máquina ou computação cognitiva, logo alcançará patamares de eficiência em situações complexas.

A Quarta Revolução Industrial, ou também chamada Indústria 4.0, com seu conceito de engrenagens para os partícipes de qualquer organização ou empresa, vem tecendo mutações importantes nos negócios, mesmo do ponto de vista da estrutura interna (hierarquia e colaboradores) ou externa (vendas, marketing, pós-venda, relacionamento com o público-alvo), faz, a todo instante, os gestores refletirem sobre a implementação tecnológica sem descuidar do bem-estar das pessoas, promovendo um aperfeiçoamento constante e autônomo da máquina, que aprende e não é mais suscetível a erros ou falhas de memória (PINHEIRO, 2018, p. 29-30).

A inteligência artificial nos computadores dos escritórios de advocacia ou nos fóruns em atuação do Poder Judiciário, por meio de software, exerce atividade cognitiva similar ao humano, mas com maior capacidade e maior rapidez na análise de dados, seja no campo epistemológico ou mesmo semântico, produzindo conteúdo cada vez mais seguro, com sugestão de redação de pareceres, petições iniciais e decisões. Isso foge à simples consulta legislativa, doutrinária ou jurisprudencial de um buscador. São introduzidas ferramentas insuperáveis pelas limitações da inteligência humana.

Todavia, a característica da constante mutacional da sociedade, ao que parece, sempre necessitará do ser humano para aplicar o direito ao caso concreto, sob o critério de justiça e mesmo de acesso à ordem jurídica justa.

Nesse sentido, é válido destacar que os métodos de resolução online de conflitos atuam em sintonia final com os TICs – Tecnologias da Informação e Comunicação, que lhes são complementares, e se refere a este processo como ODR - Online Dispute Resolution (ou, em bom português, Resolução de Disputas Online), quando ele ocorre majoritariamente online. TICs e ODRs podem ser complementados, com adoção de procedimentos automatizados e agendamentos de sessões (CORTÉS, 2021, p.169).

Não há só o benefício de assegurar o isolamento social com a adoção dessas plataformas, mas também a vantagem econômica com a baixa redução dos custos operacionais envolvidos, sendo que este tende a garantir a perpetuidade dessas inovações.

A Lei de mediação 13.140/2015 estabelece em seu art. 46 a possibilidade de utilização da internet para resolução de conflitos, caso haja consenso entre as partes. Com o advento da pandemia, a importância desses mecanismos se destaca como imprescindível.

a plataforma da ODR apresentou um custo baixo se comparado aos das soluções offline de conflitos, por se tratar de um formato mais informal, que proporciona o acesso do usuário em qualquer lugar, especialmente nos litígios envolvendo indivíduos que contenham domicílio em comarcas diversas, que não precisarão arcar com as despesas de viagem para audiências e/ou sessões de mediação ou conciliação. Neste viés, o avanço do uso das novas tecnologias da informação, ainda mais no contexto em que se encontra a população com a pandemia do COVID-19, mostra-se imprescindível, concluindo-se pela necessidade de transformações basilares na forma como o Sistema de Justiça se desenvolve. Não obstante, no âmbito internacional, vários países já adotaram a ODR que se mostrou muito eficiente. (SOUSA NETO; FREITAS, 2020, p.9)

Na pesquisa supra destaca-se ainda a utilização do ODR em Cingapura e no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, consolidando uma tendência mundial de efetivação do direito de acesso à justiça. Contudo, é importante ressaltar que a realidade brasileira ainda carece de atenção uma vez que muitos integrantes de grupos minoritários possuem dificuldades com o trato envolvendo tecnologias. Muitos advogados, com o advento dos sistemas processuais eletrônicos deixaram de exercer suas funções por conta de tais dificuldades.

Sendo assim, embora os avanços tecnológicos caminhem à passos largos, a paciência deve preponderar até que todo cidadão ou grande parcela dos grupos vulneráveis, tenha total consciência de como utilizar essas tecnologias, sem ter o seu direito fundamental de acesso à justiça suprimido. A tendência pós-pandemia é de que tais recursos sejam fomentados, mas deve pairar a cautela em relação aos grupos vulneráveis, salientando-se ainda que, em se tratando de tecnologias, grande parte da população pode ser caracterizada como vulnerável.

#### **4. MUTAÇÕES DO ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPO DE PANDEMIA**

Com objetivo de investigar possíveis mutações ao princípio constitucional do acesso à justiça em tempos de Covid-19, buscar-se-á estabelecer a delimitação do conceito de acesso à justiça que será adotado pela pesquisa, primeiramente buscando perpassar pela doutrina tradicional acerca do tema de modo a desaguar nos contornos contemporâneos da pesquisa científica acerca do acesso à justiça.

Tradicionalmente os fundamentos teóricos do tema partem da investigação da obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em que os autores expõem que a expressão ‘acesso à justiça’,

Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus

direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Neste ínterim, os autores acentuam que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos”. Complementam os autores, que “o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13)<sup>1</sup>.

No entanto, a promoção do acesso à justiça resvala, segundo Mauro Cappelletti, em dois grandes aspectos, o da “efetividade dos direitos sociais”, que devem ultrapassar o plano da retórica para “influir na situação econômico-social dos membros da sociedade” e, também, na “busca de formas e métodos, amiúde, novos e alternativos, perante os tradicionais” (CAPPELLETTI, 2008, p. 385). Nesta perspectiva, em amplo estudo acerca da problemática do acesso à justiça, com objetivo fundamental de focar na efetividade da tutela dos direitos em detrimento da mera previsão nominal de direitos, Mauro Cappelletti e Bryant Garth propuseram três ondas renovatórias, que analisadas conjuntamente, podem contribuir para universalização do acesso.

A primeira onda evidenciou a assistência judiciária para os pobres, como forma de garantir que a carência de recursos financeiros não constituísse óbices para o acesso. Mauro Cappelletti leciona que “a primeira “onda” foi a que tentou superar os obstáculos representados pela pobreza, com intervenções do Estado tendentes a realizar formas mais

---

<sup>1</sup> Perfilhando de tal concepção, Cândido Rangel Dinamarco assinala que, “mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinário e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios” (2009, p. 359).

eficazes de assistência judicial aos pobres” (CAPPELLETTI, 2008, p. 387). A segunda onda evidenciou a representação dos interesses difusos e os mecanismos de tutela. Nas lições de Mauro Cappelletti, destaca-se que,

Cuidou-se, aqui, de efetivo, de fazer acessível a tutela jurisdicional àqueles direitos e interesses surgidos como particularmente importantes, e especialmente vulneráveis, nas sociedades industriais modernas, tais como os dos consumidores, os atinentes à proteção contra a contaminação ambiental, e, em geral, os coletivos, de categoria e grupos não organizados ou dificilmente organizáveis (CAPPELLETTI, 2008, p. 387).

Por fim, na terceira onda, que constitui o cerne desta pesquisa, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, destacaram a importância de um novo aspecto do acesso ao direito e à justiça, muito mais amplo, focando “no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo para prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI, 1988, p. 68).

Mauro Cappelletti destaca que a complexidade da terceira onda, evidencia-se, pois, contempla o encontro das duas anteriores, objetivando os seguintes fins:

Dentre estes fins surgem: *a)* o de adotar procedimentos acessíveis mais simples e racionais, mais econômicos, eficientes e especializados para certos tipos de controvérsias; *b)* o de promover e fazer acessível um tipo de justiça que, em outro lugar, definimos como “coexistencial” quer dizer, baseada sobre a conciliação e mediação e sobre critérios de equidade social distributiva, onde seja importante “manter” situações complexas e duradouras de relações entre indivíduos e grupos, em lugar de *tranché* uma relação isolada, com rígidos critérios jurídicos de “razão” e “sem razão” essencialmente dirigidos ao passado; *c)* o

de submeter a atividade pública a formas frequentemente novas e de qualquer maneira mais acessíveis de controle, e mais, em geral, de criar formas de justiça acessíveis e quanto mais descentralizadas e “participatórias”, com a participação, em particular, de membros daqueles mesmos grupos sociais e comunidades que estejam diretamente interessados na situação ou controvérsia em questão, e que são, particularmente, conscientes desta situação ou controvérsia (CAPPELLETTI; 1991, p. 389-390).

As ondas reformadoras constituem parte do “movimento de reforma para o acesso à justiça”, resultado das propostas oriundas da “pesquisa mais ampla até agora conduzida”, que “teve o seu centro em Florença e concluída com a publicação de 4 volumes, em 6 tomos, nos quais participaram uma centena de especialistas: juristas, sociólogos, economistas, antropólogos, politicólogos e psicólogos, todos esses de 5 Continentes; [...]” (CAPPELLETTI, 2008, p. 381). O denominado Projeto Florença, desenvolvido na década de 70 em vários países do mundo, não contou com a participação do Brasil.

Os estudos de Cappelletti e Garth ganharam coro no Brasil, pós-redemocratização do país com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito, como decisão política fundamental e paradigma interpretativo de todo ordenamento jurídico nacional. A opção política fundamental por esse modelo de Estado pressupõe o vínculo do cidadão à participação política, tornando, dessa forma, todos os sujeitos corresponsáveis pela construção dos objetivos e ideias do Estado Democrático de Direito, previstos no texto constitucional.

Entretanto, o referido modelo estatal adotado pela Constituição Federal de 1988, se encontra em permanente construção, seja por meio da interpretação, compreensão e construção de sentido de seus preceitos, seja por meio da efetiva aplicabilidade das normas e princípios ali contidos. Nesta perspectiva, se encontra o princípio constitucional do acesso à justiça. Inserido no artigo 5º, inciso XXXV, sob o título “Dos Direitos e



Garantias Fundamentais”, e dispendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o acesso à justiça, como um direito fundamental do homem, privilegia a convivência social em toda sua complexidade.

No processo de redemocratização a previsão constitucional do princípio do acesso à justiça, somado a tradução e ampla divulgação da obra de “Acesso à Justiça” de Cappelletti e Garth (1988) relatando a metáfora das ondas reformadoras do acesso, fez com que a mesma fosse incorporada para o Brasil, que longe das medidas alinhadas a uma justiça coexistencial proposta pelos autores, tem muito a avançar no campo da garantia de acesso à justiça.

Impõe-se, portanto, buscar alternativas para suplantar o plano da retórica para se encurtar a distância entre a realidade social e preceitos legislativos. Cabe não olvidar das iniciativas legislativas apontadas por parcela da doutrina como medidas alinhadas aos preceitos de inclusão cidadã para garantia do acesso à justiça.

Nesta trilha cabe mencionar os estudos de Jorge Tosta (2014), Maria Lúcia Ribeiro de Castro Pizzotti Mendes (2014), no entanto, em recente pesquisa em Gabbay, Costa e Asperti (2019, p. 157-158), analisando as escolhas políticas de quatro importantes marcos legislativos conectados ao tratamento conferido ao princípio do acesso à justiça, quais sejam: Juizados Especiais; Ação Civil Pública; Reforma do Judiciário EC 45/2004 e o Código de Processo Civil de 2015, observaram que as legislações acima não passaram imunes as influências do “jogo de interesses travado no processo legislativo” e “tenham sido também influenciadas pelos discursos de interesses desses atores, que são, afinal, os principais usuários do sistema de justiça brasileiro”. A hipótese suscitada pelas autoras e confirmada ao final da inferência científica proposta, indicou “que a redistribuição do acesso à justiça deixou de estar presente nas escolhas político-legislativas feitas no Brasil”.

Referido estudo aponta que a questão do acesso à justiça “às camadas mais vulneráveis da população brasileira e a escolha pela transformação desta realidade (dar acesso a quem não tem) foi pauta expressa nas discussões da Constituinte, especialmente na Subcomissão responsável pela reestruturação do sistema de justiça”, deixou de ter centralidade nas discussões que seguiram o processo de redemocratização, cedendo

espaço para a “pauta efficientista e gerencial que deixou de olhar para os que não tem acesso à justiça no Brasil. O aspecto gerencial e eficientista, com foco no enfrentamento da judicialização quantitativa, “dá primazia a mecanismos de padronização decisória que prometem funcionar como soluções de gestão para desafogar um Poder Judiciário sobrecarregado e moroso”, com tais medidas as autoras entendem que o “acesso à justiça está cada vez mais sendo distribuído para quem já o tem, e para quem, na realidade, já utiliza em excesso o Judiciário”, por ser dotado de recursos e expertise para “navegar por instrumentos processuais”. Assim, as autoras alertam para importância de se revisitar os estudos tradicionais, em que a analogia as ondas reformadoras se “repetem de forma acrítica”, para confrontá-los com a realidade nacional do ponto de vista dos mais vulneráveis, promovendo a redistribuição do acesso à justiça por meio de escolhas políticas que privilegiem essa pauta (GABBAY; COSTA; ASPERTI, 2019, pp. 163-164 e 176).

Tecidas as considerações acima e partindo da necessária conexão que deve haver do sentido do acesso à justiça alinhado a uma agenda de inclusão e garantia do acesso em detrimento do gerenciamento da crise numérica do Poder Judiciário, buscar-se-á analisar as mutações do princípio constitucional do acesso à justiça e se as mesmas de fato promovem ampliação, com inclusão na pauta do acesso à justiça os grupos vulneráveis e minorias.

Diante do risco potencial do Novo Coronavírus atingir a população mundial simultaneamente e considerando a gravidade da doença infecciosa provocada pelo Covid-19, houve a decretação pela Organização Mundial de Saúde da situação de pandemia. Boaventura Sousa Santos (2020) leciona que “a etimologia do termo pandemia diz isso mesmo: todo povo”. E todo povo viu-se inserido numa tragédia em que o melhor a ser feito, como princípio de solidariedade social, inclusive, “é isolarmo-nos uns dos outros e nem sequer nos tocarmos”.

No contexto nacional com a decretação da pandemia, recomendações da Organização Mundial de Saúde e frente ao caos numérico<sup>2</sup> dos infectados e mortes no

---

<sup>2</sup> Sobre o caos numérico provocado pelo Novo Coronavírus, recomenda-se a leitura Mike Davis (2020, p. 6).

mundo, suscitou-se o movimento de atos normativos para enfrentamento da crise, como a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020). Frisa-se que a Lei autoriza a tomada de decisões para determinar isolamento e quarentena<sup>3</sup>.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quanto às medidas, uma pluralidade fora instituída, tanto para o foro judicial quanto extrajudicial, no entanto, como o foco da pesquisa sedimenta-se no princípio constitucional do acesso à justiça, buscar-se-á investigar as medidas adotadas para assegurar o acesso à justiça, em especial, as medidas tomadas para utilização da tecnologia como instrumento de conexão entre as partes conflitantes.

---

<sup>3</sup> Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos; VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; e b) locomoção interestadual e intermunicipal; VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde. § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020. § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo. § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei. § 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde: I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo. § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo. § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. § 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: I - pelo Ministério da Saúde; II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo. § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. § 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Neste ínterim, destacam-se as Resoluções do CNJ e TJPR, bem como a recente Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que “altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis” (BRASIL, 2020b).

Na análise tecida por Antônio Carlos Wolkmer, ligada ao pensamento jurídico crítico, percebe-se que

As necessidades, os conflitos e os novos problemas postos pela sociedade no início do milênio geram também formas de resistências e práticas alternativas de legitimação de direitos que desafiam e põem em dificuldade a teoria clássica liberal-individualista do Direito. (...) Por estar inserido nas práticas e nas relações sociais das quais é fruto, emerge de diversos centros de produção normativa. (...). As novas exigências globalizadas e os novos conflitos em espaços sociais e políticos periféricos, tensos e desiguais, torna, presentemente, significativo reconhecer, na figura dos novos movimentos sociais, uma fonte legítima de engendrar práticas descentralizadas de justiça alternativa e direitos emergentes, bem como viabilizar práticas legitimadoras de resistência ao desenfreado processo de desregulamentação e desconstitucionalização da vida (WOLKMER, 2012, p. 260-262).

Para o autor, a única forma de resolver a distância entre o ordenamento jurídico e a realidade social, e, assim, garantir a efetividade do mesmo na prevenção dos conflitos sociais, seria por meio de um processo de emancipação do sujeito e reconhecimento de um espaço plural de criação do Direito, isto é, há a necessidade de um espaço plural de enfrentamento dos conflitos.

Nas previsões de Norbert Rouland,

[...] a ordem negociada, que talvez desenhe o nosso futuro, corresponde evidentemente às concepções de muitas sociedades não ocidentais; pois a nossa própria tradição nos habituou mais à ordem imposta [...]. A verdade é que o recurso ao conceito de ordem negociada se revela muito fecundo quando o aplicam a certo número de procedimentos de solução dos conflitos” (ROULAND, 2013, p. 137-138).

A migração de serviços estatais antes oferecidos presencialmente, gradativamente, no Brasil passaram a ser oferecidos via internet e valendo-se da tecnologia de sistemas e aplicativos essa transformação vem acontecendo, cabe não olvidar dos benefícios carreados por tal medida, no entanto, existem zonas de invisibilidade social marcadas pela vulnerabilidade.

Mattioli (2018, p. 54) leciona que em que pese a maioria das pessoas possuir um smartphone, alguns serviços demandam maiores habilidades tecnológicas, o que acabam por excluir parcela significativa da população. Sob tal perspectiva a tecnologia deve servir como aliada e não como instrumento de segregação e mitigação de acesso a direitos.

## 5. CONCLUSÃO

As mutações no acesso à justiça foram sentidas durante a pandemia e também no pós-covid-19. As audiências via vídeo conferência não mais sairão das possibilidades de designação, especialmente quanto as partes não se encontram na mesma comarca ou região da sede do fórum em que será feita a oitiva.

Mas o meio eletrônico vai possibilitar novas frentes de avanço. O período da pandemia enviou diversos trabalhadores para home-office e estes, em boa parte, já não vão com tanta frequência os seus postos de trabalho, admitindo o empregador uma modalidade híbrida, desde que realizado o trabalho.

Notadamente, temos Era Digital um desafio ainda maior com a introdução da tecnologia 5G, infinitamente mais veloz, possibilitando avanços na inteligência artificial, na nuvem computacional, no armazenamento em big data, no blockchain, nos gêmeos digitais, significando em mudanças de paradigmas tecnológicos especialmente em predição do direito e outorgar maior acesso à justiça, mesmo em sistemas pré-processuais de pareceres, para aumento da segurança jurídica e até demover alguém a demandar em uma aventura jurídica.

Os avanços são significativos, especialmente durante a pandemia, mas após pandemia teremos chances de experimentar algo inimaginável para concretização do direito constitucional ao acesso à justiça.

## **REFERÊNCIAS**

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. **Revista de Processo**. n. 61. p. 144-160. São Paulo, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Trad.: SOBRINHO, Elício de Cresci. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2008.

CAPPELLETTI; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHRISTENSEN, Clayton M. **Como Avalia a Sua Vida?** Leya, 2012.

CORTÉS, Fabiola Villela; ISLAS, David Sebastián Contreras. La brecha digital como una nueva capa de vulnerabilidad que afecta el acceso a la educación en México. **Revista Academia y Virtualidad**, v. 14, n. 1, p. 169-187, 2021.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. **Sequência (Florianópolis)**, p. 209-242, 2020.

DAVIS, Mike. A crise do coronavírus é um monstro alimentado pelo capitalismo. In: **Coronavírus e a luta de classes**. Terra sem Amos: Brasil, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre as escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. v, 6. n. 3. set./dez. 2019.

GIACOIA JÚNIOR, Oswaldo. Sobre o termo paradigma. **Nat. hum**, n. 8, p. 17-19, out. 2006.

MACHADO JÚNIOR, Arnaldo de A. A Crise do acesso à justiça no Direito brasileiro. **Revista da ESMESE**, Nº 09, p. 219-240, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073265.pdf>, acesso em: 04 de set. 2022.

MATTIOLI, K. Access to Print, Access to Justice. **Law Library Journal**, [s. l.], v. 110, n. 1, p. 31–57, 2018.

MENDES, Maria Lúcia Ribeiro de Castro Pizzotti. Mediação e conciliação. Histórico dos métodos adequados de solução de conflitos e experiências contemporâneas no Brasil e em outros países. Das técnicas de conciliação e mediação, suas nuances, pontos convergentes e aspectos práticos. In: **Estudos avançados de mediação e arbitragem**. coord.: TOLEDO, Armando Sérgio Prado de.; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Saraiva Educação SA, 2017.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD**. Saraiva Educação SA, 2020.

REMÉDIO, José Antônio; DE OLIVEIRA, Gustavo Henrique. Efeitos e limites da revelia à luz dos códigos de processo civil de 2015 e de 1973. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 28, n. 1, 2018.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade**. Trad. GALVÃO, Maria Ermantina de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. In: *Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE)*. v.5, n.1, pp. 105-122, 2017. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219/pdf>, Acesso em: 29 abr. 2022.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; CHAO, Kuo-Ming; SAAD, Maktoba Omar. New Technologies and the Impact on Personality Rights in Brazil. In: Revista Pensar, Fortaleza, v.25, n.1, p.1-12, jan/mar, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/9969>, Acesso em: 28 abr. 2020.

SOUSA NETO, Antônio Rosa de; FREITAS, Daniela Reis Joaquim de. Utilização de máscaras: indicações de uso e manejo durante a pandemia da covid-19. **Cogitare enfermagem**, v. 25, 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.